Prefeitura Municipal de Itapicuru

www.ba.diariooficialdosmunicipios.org/prefeitura/itapicuru

Bahia • Quinta-feira • 11 de setembro de 2008 • Ano II • № 083

Atos Oficiais

LEI Nº. 196/2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a DESEN-BAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A., a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara DECRETA, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., até o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito com o setor público, e as condições específicas aprovadas pela DESENBAHIA para a operação.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão aplicados na compra de ambulâncias.

- Art. 2o Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos encargos do financiamento, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, por todo o período de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, as seguintes receitas municipais:
 - I Cessão, como meio de pagamento do crédito concedido, das receitas de transferências oriundas do Fundo Estadual de Saúde e destinadas ao Fundo Municipal de Saúde;
 - II Vinculação, em garantia do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios FPM, de que trata o art. 159, I, b da Constituição Federal; ou, cumulativa ou alternativamente, das receitas provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações ICMS de sua titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal.
 - §1º As receitas indicadas nos incisos anteriores serão substituídas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas em sua substituição, independentemente de nova autorização.
 - §2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.
- Art. 3º O Chefe do Poder executivo fica autorizado a constituir a DE-SENBAHIA em mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber os recursos das fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, podendo a DESENBAHIA utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força da operação de crédito de que trata esta Lei.
 - §1º As receitas de que trata o inciso I do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a DESENBAHIA autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras depositárias.

- § 2º Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no caput deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.
- Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.
- Art. 5º O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.
- Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar o pagamento do financiamento autorizado, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 01 de julho de 2008.

JOÃO ALFREDO MONTEIRO PINTO DANTAS PREFEITO

LEI DE Nº.197/2008.

"Dispõe sobre a política municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, faço saber que a câmara Municipal de Vereadores DECRETA, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
 - I políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, visando também ao preparo para o exercício da



cidadania e qualificação para o trabalho;

- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles, que dela necessitem;
- III serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas citadas no caput.

- Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - II Conselho Tutelar.
- Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - § 1º Os programas serão classificados como proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b)Apoio sócio-educativo em meio aberto,
 - c) Colocação familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Internação.
 - § 2º Os serviços especiais visam:
 - a) À prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b) À identificação e á localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidas;
 - c) À proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento das crianças e dos adolescentes observadas a composição paritária de seus membros.
- Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, a saber:
 - I Quatro representantes do Poder Executivo Municipal:
 - a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou congênere;
 - b)Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou congênere;
 - c)Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social ou congênere;
 - d) Um representante da Secretaria Municipal de Administração ou congênere.
 - II Quatro representantes de entidades não-governamentais que estejam constituídas há mais de um ano e que, de preferência, atuem diretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente.
 - § 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados por ato privativo do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor da Administração Pública, até 30

(trinta) dias.

- § 2º As entidades não-governamentais citadas no inciso II do caput serão escolhidas em assembléia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.
- § 3º Os Conselheiros e respectivos suplentes das entidades nãogovernamentais serão escolhidos conforme critérios definidos no âmbito interno de cada uma delas ou, na falta de regulamentação interna, por indicação do respectivo representante legal, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.
- § 4º No caso de omissão ou demora injustificada por parte das entidades citadas no § 2º quanto à indicação de seus representantes (titular e suplente), será convocada a próxima mais votada e, inexistindo esta, o Prefeito Municipal poderá designar, por decreto, substituta que, preferencialmente, atue na defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- § 5º Para cada membro titular, será indicado um suplente de acordo com as mesmas regras.
- § 6º Os Conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.
- § 7º A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 8º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei, no prazo de dez dias após a indicação citada no § 3º.
- \S 9° O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido por seus pares, observadas as normas regimentais.
- § 10° São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, irmãos, padrasto ou madrasta e enteado.
- Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I Formular a política municipal dos direitos das Crianças e dos adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
 - II Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;
 - III Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
 - IV Elaborar seu Regimento Interno;
 - V Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
 - VI Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
 - VII Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VIII Fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
 - IX Exarar parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
 - X Proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicandoo ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à justiça da Infância e Juventude;
 - XI Realizar a inscrição de programas de proteção de

sócio-educativos de entidades governamentais e nãogovernamentais de atendimento à criança e ao Adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;

Prefeitura de Itapicuru

XII - Determinar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, estabelecendo necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, difícil colocação familiar;

XIII - Sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e a correção desta, no mês de maio de cada ano, observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei;

XIV - Designar a comissão responsável por coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XV - Instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta Lei;

XVI - Diplomar os Conselheiros Tutelares eleitos, inclusive

Art. 8° - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente poderá funcionar na sede destinada a abrigar o Conselho Tutelar, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da Lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 9º O fundo de participação dos Direitos da criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - § 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
 - § 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas básicas.
 - § 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:
 - I pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a Assistência Social voltada à criança e ao adolescente:
 - II pelos recursos provenientes de convênio celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais nesta área, instituições públicas ou privadas;
 - III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - IV pelos valores provenientes de multas resultantes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas prevista na Lei Federal nº. 8.069/90;
 - V pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;
 - VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
 - VII por outros recursos que lhe forem destinados.
- Art. 10 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta especifica aberta em nome da Prefeitura Municipal e sob a administração do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e sua contabilidade ficará a cargo do setor pertinente daquela.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados na conta referida no caput deste artigo far-se-á através de cheques emitidos conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Prefeito Municipal, ou por pessoas por este delegada.

Art. 12 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 13 – Os saldos das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício, serão aplicados no exercício subsegüente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo nãojurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – O Conselho tutelar vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social ou congênere ou, na sua falta, ao Gabinete do Prefeito.

Art. 15 – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.

Parágrafo único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerada na forma da lei, inadmitida sua acumulação com outra função pública.

Art. 16 – A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 17 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- Art. 18 Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:
 - I Contar com idade mínima de 21 (vinte e um) anos na data da posse;
 - II Ter formação no Ensino Médio na data da posse;
 - III Residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
 - IV Estar quite com a Justica Eleitoral e, no caso do sexo masculino também com o Serviço Militar;
 - V Possuir reconhecida idoneidade moral;
 - VI Ter domicilio eleitoral neste Município;



VII – Obter aprovação em teste de conhecimentos promovido pela Comissão Eleitoral, que verse principalmente sobre os princípios a as normas gerais do Estatuto da criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

- ART. 19 O processo de escolha dois membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Conselheiros Tutelares a serem substituídos.
 - § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público participando o início do processo eleitoral.
 - §2º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.
 - § 3º Poderá inscrever-se como eleitor nesse processo de escolha qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral neste município
 - § 4º A inscrição dos eleitores será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, o interessado apresentar comprovante de requisito previsto no § 3º.
 - § 5º Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.
- Art. 20 A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.
- Parágrafo único O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, o seu documento de identidade e assinar declaração de que possui os requisitos do art. 18, os quais deverá comprovar caso seja aprovado, sob pena de inabilitação.
- Art. 21 A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem nota igual ou superior a 6 (seis), ficando os demais automaticamente desclassificados.
- Art. 22 Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 3 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.
 - § 1º O Ministério Público terá vista dos autos citados no caput pelo prazo de 3 (três) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.
 - § 2º Ao fim do prazo do caput, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 3 (três) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.
- Art. 23 Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.
- Art. 24 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 25 É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e nos veículos de comunicação social.
- Art. 26 À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

- Art. 27 Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.
 - § 1º Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes
 - § 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.
 - § 3º Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.
 - § 4º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.
 - § 5º Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.
 - § 6º Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º., deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar na forma desta Lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.
 - § 7º Os Conselheiros Tutelares titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 28 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, irmãos, padrasto ou madrasta e enteado

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único – Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

- Art. 30 O Conselho Tutelar funcionará, em expediente normal, das 800 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.
 - § 1º Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado.
 - $\S~2^{o}$ O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 horas semanais.
- Art. 31 Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

o Ministério Público e a autoridade judiciária.

Parágrafo único - O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará, se possível, até o seu encerramento.

Art. 32 – O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos de consumo e passagens.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

- Art. 33 A competência será determinada:
 - I Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
 - II Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente,
 - à falta dos pais ou responsáveis.
 - § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
 - § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VII DA CRIAÇÃO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 34 Ficam criados 5(cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.
 - § 1º O vencimento básico um salário mínimo e meio e não gera relação de emprego entre Município e os Conselheiros Tutelares, entretanto aquele ficará responsável por assumir os encargos previdenciários deste
 - § 2º. Cada Conselheiro Tutelar receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.
 - § 3°. Caso diplomado com Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração, podendo retornar ao seu tempo para todos os efeitos.
 - § 4º. O Município poderá firmar convênios com Poderes Estadual e Federal para permitir a vantagem prevista no parágrafo anterior aos servidores deste.
 - § 5° A empresa particular cujo empregado for eleito Conselheiro Tutelar e se dispuser a cedê-lo nos moldes do § 3º. Será agraciada com diploma de relevantes serviços prestados à Infância e Juventude.
- Art. 35 São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive férias e décimo - terceiro, na forma da Lei pertinente.
 - § 1º Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do município, no que não for incompatível com a sua função e com disposto nesta Lei.
 - § 2º As férias anuais dos conselheiros Tutelares serão gozadas na proporção de um por mês.

CAPÍTULO V

Prefeitura de Itapicuru

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS **MUNICIPAIS**

E AOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 36 São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelo Conselheiro Municipal ou pelo Conselheiro Tutelar:
 - I Usar da função em benefício próprio, inclusive para receber gratificações, custas ou honorários;
 - II Deixar de comparecer, injustificadamente, às reuniões do Conselho:
 - III Revelar conduta pública ou particular incompatível com a função ou exceder-se no exercício desta, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - IV Omitir-se no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Também se constituem faltas funcionais graves, para o Conselheiro Tutelar:

- I romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- II aplicar medida de proteção que contrarie a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;
- III deixar de residir neste Município;
- IV assumir outra função pública antes de desvincular-se do Conselho Tutelar.
- Art. 37 Outro Conselheiro, o Ministério Público ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art. 36, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará a instauração de procedimento Administrativo para apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa ao investigado.
 - § 1º Encerrado o procedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o resultado da investigação seja submetido ao Plenário, o qual determinará a aplicação de eventual sanção, se for o caso.
 - § 2º Em caso de a denúncia referir-se ao Presidente do Conselho tutelar, o procedimento disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; relacionando-se com a pessoa deste, caberá a direção dos trabalhos de apuração ai Vice-Presidente.
 - § 3º O Conselheiro poderá ser afastado provisoriamente de suas funções, no curso do procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, para se assegurar a fiel apuração dos fatos que lhe sejam atribuídos.
- Art. 38 Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 36 e I e II do parágrafo único do mesmo artigo.
- Art. 39 Caberá a suspensão de até três meses nos casos do inciso do caput do art. 36 e na reincidência de atitudes q que tiver sido cominada advertência.
 - § 1º Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete nova falta funcional depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.
 - § 2 º Quando o Conselheiro Tutelar for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período em que estiver cumprindo à sanção.
- Art. 40 Perderá o mandato o Conselheiro que:
 - I não comparecer, injustificadamente, a três reuniões do Conselho consecutivas ou seis alternadas, durante um ano.
 - II for irrecorrivelmente condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - III cometer nova falta funcional grave após ser penalizado irrecorrivelmente com suspensão.



- § 1º O disposto no caput aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 36.
- § 2º Também poderá o mandato o Conselheiro Municipal que deixar de pertencer à secretaria, departamento ou setor governamental ou entidade não-governamental pela qual foi indicado para exercer tal função.
- Art. 41 Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela qual foi indicado para exercer tal função.
- Art. 42 Considera-se vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.
 - § 1º Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.
 - § 2º O Suplente assumirá provisoriamente as funções quando titular afastar-se por período superior a cinco dias ou em casos de extrema necessidade, percebendo a remuneração correspondente ao tempo em que trabalhou.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 43 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei
- Art. 44 Fica mantido o atual Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma como ele se encontra composto, até o fim do seu mandato.
- Art. 45 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, dar-se-á inicio ao primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Os primeiros Conselheiros Tutelares serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal dentro de uma semana após a diplomação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente à lei nº. 075/1997.

Com a aprovação desta lei revoga-se automaticamente a Lei 146 de 02 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de julho de 2008.

João Alfredo Monteiro Pinto Dantas Prefeito

LEI N.º 198/2008

Dispõe Normas Gerais de Direito Financeiro para Sustentabilidade Orçamentária do Pólo de Apoio Presencial do Ensino Superior no Município de Itapicuru – Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciona a seguinte Lei.

- Art. 1º Esta Lei dispõe normas gerais de direito financeiro para sustentabilidade orçamentária do Pólo de Apoio Presencial do Ensino Superior no Município de Itapicuru Estado da Bahia.
- Art. 2º O Pólo de Apoio Presencial do Ensino Superior na modalidade de Educação à distância do "Sistema de Universidade Aberta do Brasil UAB", nos termos do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visando à democratização, expansão e oferta do ensino superior público e gratuito do país, na área de formação inicial e continuada de professores da educação básica.
- Art. 3º O Pólo de Apoio Presencial possui como cedente a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.
- Art. 4° O Executivo Municipal de acordo com a Lei orçamentária Anual, proverá ao Pólo de Apoio Presencial de orçamento próprio resguardada a sua autonomia para o ato do Poder Executivo Municipal.
- Art. 5° Fica determinado imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária com base nos limites fixados, o Poder Executivo a aplicar parte das verbas destinada à educação nos seguintes itens:
 - Na construção e/ou adaptação de espaços destinados ao Pólo de Apoio Presencial;
 - II. Aquisição de materiais e equipamentos permanentes;
 - III. Aquisição de materiais de consumo (escritório e didático);
 - IV.Pagamentos de funcionários destinados ao Pólo;
 - V.Outras necessidades apresentadas no decorrer do projeto.

Parágrafo Único - Toda aquisição, bem como construção e/ou adaptação tornará imediatamente Patrimônio Público Municipal.

- Art. 6° O Poder Executivo aprovará quadro de cotas das despesas do Pólo de Apoio Presencial, ficando autorizado a utilizar para esse fim de acordo o Artigo 2°.
- Art. 7º Fica fixado a verba de 2,5% das cotas destinadas à Prefeitura Municipal de Itapicuru, Estado da Bahia, encaminhada para a expansão e manutenção do Pólo de Apoio Presencial.
- Art. 8º A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
 - a) assegurar à unidade orçamentária do Pólo de Apoio Presencial, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu projeto de trabalho;
 - b) manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de recursos financeiros.

Parágrafo Único - O controle das despesas realizadas com aquisição de materiais permanentes ou não, construção e/ou reforma dos espaços e pagamento do quadro de funcionários, deverá ser contabilizados os devidos comprovantes de pagamento, ou notas fiscais pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Itapicuru para prestação de contas a União.

- Art. 9º Em caso de parcerias com outros Municípios as despesas deverão ser distribuídas através de cotas de participação, sendo celebrado convênio público entre os Municípios para sustentabilidade e ampliação dos serviços prestados no Pólo de Apoio Presencial.
- Art. 10 A execução e supervisão do Pólo de Apoio Presencial será responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atrelada ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 31 de julho de 2008.

JOÃO ALFREDO MONTEIRO PINTO DANTAS

Prefeito